

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE TURVO/SC

URGENTE

Bloqueio de ativos – SISBAJUD

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA. (nova denominação social da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ SÃO PEREGRINO LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.555.706/0001-70, localizada a Rodovia Estadual SC 108, s/n, Km 36, São Peregrino, Turvo / SC – CEP 88.930-000 – neste ato representada por **Elisabete Olivo**, brasileira, empresária, solteira, portadora do CPF 770.360.189-68 e do RG n. 1087417 SSP/SC, residente e domiciliada a Avenida Municipal, n. 1756, Centro, Turvo / SC; **Filipe de Oliveira Olivo**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF n. 074.561.519-89 e do RG 4324731 SSP/SC, residente e domiciliado a Rua Expedicionário, s/n, Centro, Turvo / SC; e **Ilaine Olivo Machado**, brasileira, comerciante, casada, portadora do CPF 613.358.439-49 e do RG n. 1088775 SSP/SC, residente e domiciliada a Rua Expedicionário, n. 168, Centro, Turvo / SC – CEP 88.930-000 – endereço eletrônico arrozolivo@arrozolivo.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos arts. 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ajuizar a ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que “dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata”. Contudo, em que pese serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata, desse

modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento. Por isso, segue anexa a Ata de deliberação dos sócios para o ajuizamento do processo recuperacional (DOC 1).

Além deste, a Lei n. 11.101/2005 elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos, cumulativos, que a empresa deverá cumprir para requerer a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No entanto, a empresa iniciou suas atividades em 01/07/2001, de modo que **exerce suas atividades há mais de 2 anos**, não é falida, nunca obteve a concessão de recuperação judicial e, tampouco, tem sócios ou administradores com condenação criminal, como se comprova com as **certidões** (JUCESC, negativas de falência e RJ e negativas criminais) e as **declaração** anexas (DOC 2).

Dessa forma, a empresa encontra-se apta a requerer o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu à concordata, preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstos no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir “os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”.¹

¹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

No entanto, “das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.²

Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – **Teoria da Superação do Dualismo Pendular – busca resguardar a atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela**, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantear a ultrapassada visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).³

O professor Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo / SP, atualmente atuando como juiz auxiliar na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, defende que:

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, **mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.**

A segunda – **Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicas gerados pela manutenção da atividade empresarial.**

Bem como salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, “o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade”.⁴

Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da atividade empresarial, todavia, a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e

² Idem, p. 158.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.

⁴ Idem, p. 23

econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos; pagar tributos; circular bens e serviços; e gerar riquezas (Costa, 2015).

Todavia, como se verificam nas informações e documentos anexos, a empresa requerente tem total viabilidade, cumprindo fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, **mantendo 27 empregos diretos** (relação de empregados anexa – DOC 6), **com possibilidade de gerarem novos postos de trabalho, além dos inúmeros empregos indiretos, gerando e pagando tributos**, circulando bens e serviços e gerando riquezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que a **empresa apresentou as Certidões Negativas de Débitos Tributários – CND's – (DOC 11)**, ou seja, demonstrando ser uma atividade empresarial que gera benefícios sociais e econômicos com o **recolhimento de tributos, estes indispensáveis para o custeio dos serviços públicos**.

Nesse sentido leciona o renomado professor Manoel Justino Bezerra Filho:⁵

Por isso mesmo, **a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades** que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.

Princípio da Preservação da Empresa

Proteção da atividade econômica e dos benefícios sociais e econômicos

O Princípio da Preservação da Empresa consubstancia-se na proteção da atividade econômica mantendo, assim, os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência (conforme alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021):

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Entretanto, foram descritas, objetivamente, as causas concretas da situação patrimonial da empresa requerente e as razões da crise econômico-financeira, ademais, **seguem anexos à peça inicial todos os documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos formais da ação**, desse modo, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”, exegese do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

No mais, com base no **Princípio da Preservação da Empresa** com vistas à proteção da atividade produtiva e dos benefícios sociais e econômicos gerados por ela, mantendo e gerando empregos, recolhendo tributos, fazendo circular bens e serviços e gerando riquezas, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Segue anexo o quadro resumo do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados – NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO.

III – HISTÓRICO DA EMPRESA – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, esta **atividade econômica tem origem em 1963** com a criação, pelos senhores Libero Bardini, Antônio Dandolini, Ivo Olivo e Ires Olivo, de um engenho para coleta e beneficiamento, por meio do processo de parboilização, do arroz em casca produzido na região de Turvo / SC, e um centro comercial de vendas e distribuição para todo o Brasil.

Posteriormente denominada de Cerealista Olivo Ltda, a empresa foi instalada a Rua Ruy Barbosa, Centro, Turvo / SC, em 1991.

No dia da Independência da Pátria, 07 de setembro de 1995, a sede da empresa foi transferida para o atual endereço a Rodovia SC 108, km 36, Bairro São Peregrino, Turvo / SC, sendo alterada a denominação social para Vida Cereais Ltda.

Posteriormente, foi alterada a denominação social da empresa para Indústria e Comércio de Arroz São Peregrino Ltda., com o nome fantasia de INCASPEL.

Em 25 de julho de 2008, o sócio majoritário e administrador da empresa, Sr. Abelardo Olivo, veio a óbito. Ele era responsável pela gerir a atividade da empresa, conhecia e dominava toda a operação, cumprindo fielmente as obrigações como gestor.

Devido o seu falecimento, as filhas do senhor Abelardo Olivo, senhoras Laís Olivo e Isis Olivo, assumiram a administração da empresa.

No entanto, em 2010 a empresa enfrentou a primeira crise econômico-financeira e administrativa, a qual se estendeu.

No ano de 2016 as sócias, senhoras Laís Olivo e Isis Olivo, venderam suas cotas para o senhor Hilário Tezza Destro, sendo posteriormente vendidas para a senhora **Elisabete Olivo**, hoje a sócia com maior número de cotas da empresa e sendo responsável pela administração da empresa, em conjunto e/ou individualmente, **por meio de procuração pública** (segue anexa).

O atual sócio e administrador, senhor Filipe de Oliveira Olivo, adquiriu as cotas do senhor Abel Eloir Olivo e do senhor Haroldo Olivo.

A empresa possui filiais a Rua TVO 358, n. 1900, São Peregrino, Turvo / SC – CEP 88.930-000 – e a Rua Anísio Teixeira, n. 175, Jurema, Tanhaçu / BA – CEP 46.600-000.

Atualmente, a sociedade empresária é denominada de Arroz Olivo Alimentos Ltda., tendo seu quadro social composto pelos sócios administradores da seguinte forma:

Sócios	Cotas da sociedade
Elisabete Olivo	50%
Filipe de Oliveira Olivo	40%
Ilaine Olivo	10%

O portfólio da empresa contém os seguintes produtos:



IMAGEM DA SEDE DA EMPRESA (obtida via google earth):



SETOR ADMINISTRATIVO:



VISTA EXTERNA DA ÁREA DE PRODUÇÃO – Imagens realizadas em 30/06/2022:



SETOR DE PRODUÇÃO:



Contudo, pouco tempo após o falecimento do sócio administrador da empresa, Sr. Abelardo Olivo, iniciaram-se as crises econômico-financeiras e administrativas, com retomadas e reestruturações que encontraram dificuldades de se efetivarem por força das crises econômicas e políticas que atingiram o país nos anos de 2015, 2018, 2020 e atual.

Conforme publicação no jornal Valor Econômico, a crise que iniciou em 2015 é a pior recessão econômica enfrentada pelo Brasil desde 1948.⁶

Em maio de 2018 ocorreu a greve nacional dos caminhoneiros que atingiu diretamente a indústria, a qual depende do transporte para distribuir os seus produtos.

Covid-19

Com os efeitos gerados pela pandemia da Covid-19, com início em março de 2020 e ainda persiste, passados mais de 2 anos, gerando, atualmente, em conjunto com outros eventos mundiais, o

⁶ Conforme reportagem publicada no jornal Valor Econômico, entre os anos de 2015 e 2016 o produto interno bruto (PIB) do país teve o pior resultado desde 1948, com uma queda de 7,2%
Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4890366/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessaodesde-1948>.

aumento da inflação, alta dos juros (Selic a 13,25%),⁷ fatos que maximizaram a crise econômico-financeira nas atividades da requerente.

O professor Cássio Cavalli⁸ escreveu sobre o assunto, citando em seu artigo, o economista da Universidade de Harvard, Lawrence Summers, que pontuou, **“o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continua correndo”**.⁹

É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. **O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas.** Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: “o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar. Pagamentos de juros, aluguéis e outras obrigações ainda se vencem, mas o dinheiro para arcar com eles secou.” **O resultado desse descompasso é a crise empresarial de proporções épicas que estamos para enfrentar.**

Em resumo, (relógio econômico) as empresas deixaram de faturar, mas as dívidas continuam vencendo (relógio financeiro).

Entretanto, “a expressão “econômico-financeiro” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas” (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155).

Diante dos fatos expostos, notoriamente conhecidos, para ajustar o descompasso existente entre o relógio econômico e o relógio financeiro, identificado por Lawrence Summers, economista de Harvard, a requerente, em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, foi obrigada buscar a tutela jurisdicional a fim de obter o deferimento e, posteriormente, a concessão da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/05, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

⁷ Banco Central do Brasil – BCB - <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>.

⁸ Disponível em: <https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/> Acessado em: 20/04/2020.

⁹ “*Economic time has stopped because of the pandemic, but the financial clock continues to tick*”. Bloomberg - Businessweek. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-09/could-super-chapter-11-help-an-economy-avoid-systemic-collapse> Acessado em: 20/04/2020.

SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar a crise econômico-financeira, **a requerente iniciou um processo de reestruturação, com contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização da empresa**, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Por fim, empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda., oriunda da Família Olivo, com muita tradição na produção, transportes e industrialização de arroz, **mais de 60 anos de história nesta cidade**, busca a tutela jurisdicional para proteger esta atividade econômica tão importante para a região, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de plano de recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada, viabilizando, assim, a manutenção de, aproximadamente, **27 empregos diretos** com possibilidade de geração de novos postos de trabalho.

IV – PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para a empresa que já se encontra em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a cadeia da atividade econômica, como os empregados, Estado, fornecedores, entre outros.

Assim, para que o processo de recuperação judicial tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme as novas condições a serem aprovadas pelos credores, assim, não há motivos para a manutenção das restrições.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

No mesmo esteio vem Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

[...]

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJP deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, **de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos.** (Agravo de

Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual protesto e a vedação da divulgação das informações de protestos de títulos e de anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial.

Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos dos eventuais protestos e vedadas a divulgação das informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito e de protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma proteção simplesmente a empresa, mas sim à atividade produtiva e aos benefícios gerados por ela, mantendo e gerando empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

V – BENS ESSENCIAIS – IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA – MÁQUINA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), retirar bens essenciais à atividade da requerente, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do**

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante, “os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo”.¹⁰

Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

No presente caso, a requerente possui os seguintes bens alienados fiduciariamente – imóvel e máquina:

1 - Com a Caixa Econômica Federal – CAIXA – o imóvel de matrícula 16.312 (SEDE DA REQUERENTE), localizados a Rodovia Estadual SC 108, s/n, Km 36, São Peregrino, Turvo / SC – CEP 88.930-000 – registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Turvo / SC, referente ao Contrato 20.0427.606.0000191/22 (**DOC 14**), durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

2 - Com o Itaú Unibanco 01 Máquina SANMAK B5, avaliada no valor de R\$ 360.000,00, referente ao Contrato n. 78211262-7 (DOC 15).

A Jurisprudência Pátria entende que os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deverão permanecer à disposição da requerente durante o processo de recuperação judicial:

Esse é o entendimento da nossa egrégia Corte Estadual Catarinense:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º** do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.
www.fncadvocaciaempresarial.com.br

Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. [...] ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresarial. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, **a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete)**, estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão**

tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO." (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Por isso, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, para impedir a retirada por serem essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente – imóveis e máquina acima descritos.

VI – CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ENERGIA ELÉTRICA)

Com o protocolo do pedido de recuperação judicial, todos os débitos sujeitos deverão compor a relação de credores e serem satisfeitos, tão somente, na forma estipulada no plano a ser apreciado em momento oportuno.

Todavia, diante do não pagamento dos débitos anteriores ao presente pedido por força do protocolo deste pedido, por cautela, pugna-se a este respeitado juízo a determinação de manutenção da prestação de serviços essenciais - energia elétrica.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico quanto a manutenção do fornecimento de serviços essenciais, cumprindo transcrever as seguintes ementas:

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO – CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA** – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO – **INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIO. (TJSC – Apel. Cível nº 2010.036865-9, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 1ª Câmara de Direito Público – julg. 13/07/2010)

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e

evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. [...]. **Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064645237, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 08/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064645237 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 08/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - **Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial** Precedente da Câmara Reservada - Recurso (Agravado de Instrumento n.º 035797-18.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rela. Des. Lúcia Araújo Bisogni, j. em 19.05.2014).

“Ademais, **o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda**, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos” (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022).

Destarte, necessário se faz a manutenção do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial para a continuidade das atividades da empresa.

Seguem os dados para comunicação da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica:

- **Cooperativa de Distribuição de Energia – CERSUL** – localizada a Rua Ludovico Menegaro, 1275, Bairro São Luiz, Turvo/SC - CEP 88930-000.
Endereço eletrônico: cersul@cersul.com.br.

VII – BLOQUEIO JUDICIAL – LIBERAÇÃO DOS VALORES

Ocorreram bloqueios judiciais, por meio do sistema SISBAJUD, em todas as contas bancárias da requerente por força de ordem emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076 (Frederica Annamaria Stecanella Ghelere x Banco do Brasil) em curso nesta Comarca, restando a quantia de **R\$ 258.927,82** (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais com oitenta e dois centavos), distribuídos desta forma: *Sicoob R\$ 124.824,20; Itaú Unibanco R\$ 112.871,71; Banco do Brasil R\$ 11.760,11; Banrisul R\$ 5.969,02; Bradesco R\$ 3.230,66; Sicredi R\$ 172,12; e Daycoval R\$ 100,00*. Assim, **deixando as contas com saldo zero**, conforme extratos anexos (DOC 8).

Estes valores bloqueados são destinados aos **pagamentos dos salários dos 27 funcionários, no equivalente a R\$ 55.215,32** (cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais, com trinta e dois centavos), conforme resumo da folha anexo (DOC 5), e para **compra de produtos indispensáveis para manutenção da operação da requerente**, logo, **necessita com urgência, dos cancelamentos das ordens e da liberação dos valores bloqueados, sob pena de inviabilizar a atividade produtiva.**

SICOOB:

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil			
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR			
30/06/2022	EXTRATO CONTA CORRENTE		08:17:50
COOP.: 3074-0 - SICOOB CREDISULCA SC			
CONTA: 102.076-5 - ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
27/06/2022		SALDO ANTERIOR	124.824,20C
27/06/2022		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
27/06/2022		SALDO BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIOR	833,60C
		SALDO DO DIA ===== >	124.824,20C
29/06/2022	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL	124.824,20D
		SALDO DO DIA ===== >	0,00C
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE(+):			0,00C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO(+):			0,00C

ITAÚ UNIBANCO:

27/06	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		107.871,27
28/06	TED 104.0427ARROZ OL ALI	5.000,00	
28/06	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		112.871,27
29/06	BLOQUEIO JUDICIAL	112.871,71 -	
29/06	REND PAGO APLIC AUT APR	0,68	
29/06	S A L D O		0,24

Posição da Conta Corrente

30/06/2022 às 08:06:58h

Descrição	Valor (R\$)
(+) SDO PROV CTA + APL AUTOM	0,24

BANCO DO BRASIL:

30/06/2022 08:27

Banco do Brasil



Consultas - Extrato de conta corrente

G334300824120336009
30/06/2022 08:27:47

Cliente - Conta atual

Agência 3422-3
Conta corrente 18800-X ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTD
Período do extrato mês atual a partir do dia 29

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/06/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			11.760,11 C
29/06/2022		0000	12334	920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.268.059.431.501	11.760,11 *	
29/06/2022		0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.268.059.431.501	11.760,11 D	0,00 C
30/06/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Valores bloqueados

DEMAIS VALORES BLOQ.	11.760,11
----------------------	-----------

BANRISUL:

30/06/2022 07:56

Impressão - Banrisul [1656586603032]

B A N R I S U L
AGENCIA: 0186 - CRICIUMA
CONTA...: 06.196906.0-9
NOME...: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ SAO P
IDENTIFICACAO: 30202206300152761807

30/06/2022

----- PARA SIMPLES CONFERENCIA -----
SALDO DA CONTA
SALDO LIVRE.....R\$ 0,00
(+) BLOQUEADO JUDICIAL.....R\$ 5.969,02
TOTAL LIVRE.....R\$ 0,00

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.

BRADESCO:



Extrato (Últimos Lançamentos)

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA | CNPJ: 004.555.706/0001-70

Nome do usuário: ELISABETE OLIVO

Data da operação: 30/06/2022 - 08h16

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Total Bloqueado (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
02549 0001770-1	-19.953,79	3.230,66	-16.723,13

Extrato de: Ag: 02549 | CC: 0001770-1

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
27/06/2022	SALDO ANTERIOR				0,00
30/06/2022	MORA CAPITAL DE GIRO	3510180		-19.953,79	-19.953,79
Total			0,00	-19.953,79	-19.953,79

Os dados acima têm como base 30/06/2022 às 08h16 e estão sujeitos a alterações.

SICREDI:



Associado: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Cooperativa: 2604

Conta Corrente: 48287-0

Impresso em 30/06/2022 08:03:37

Extrato

Dados referentes ao período 29/06/2022 a 30/06/2022.

Data	Descrição	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	SALDO			172,12
29/06/2022	BLOQUEIO JUDICIAL	6754086	-172,12	0,00

Saldo da Conta

Saldo em 30/06/2022

DAYCOVAL:

30/06/2022 08:04

Dayconnect - Banco Daycoval

Banco Daycoval

Extrato Detalhado

30/06/2022

Conta Corrente (saldo disponível)

R\$ 0,00

Saldo anterior	533,94
Saldo atual	0,00
Limite (+)	0,00
Saldo bloqueado (-)	0,00
Valor bloqueado (-)	0,00
Provisão de Encargos (-)	0,00

Titular

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Agência

0001

Período

24/06/2022 à 30/06/2022

Conta

000746285-0

Data	Lançamento	Saldo (R\$)
	Saldo em 29/06/2022	0,00
29/06	TAR BLOQ/DESBLOQ JD	- 100,00
	Saldo em 28/06/2022	100,00

TRANSF. MESMA TITUL. ARIANANE

Inobstante a requerente estar como terceira interessada na Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076 (Frederica Annamaria Stecanella Ghelere x Banco do Brasil), devido “receber o arroz de propriedade do executado em depósito à ordem do exequente”, como bem ponderou Vossa Excelência no evento 40 daquela execução, contudo, sendo reconhecida como uma dívida a ser honrada pela requerente, deverá compor a relação de credores e ser paga conforme definido no plano de recuperação a ser apreciado pelos credores.

Entretanto, trata-se de conflito de interesse **coletivo** (funcionários, credores trabalhistas, fiscais, produtores, além de outros benefícios sociais e econômicos gerados pela atividade) e **individual** (credor sujeito – Banco do Brasil), todavia, ambos os interesses dependem do sucesso da recuperação judicial para serem satisfeitos. Com efeito, como o próprio dispositivo do art. 47 apresenta, o “interesse dos credores” está diretamente vinculado a **“superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção dos interesses dos credores”**, logo, este interesse

consubstanciado no crédito, como credor, e na relação comercial, como fornecedor, **produtor** e/ou cliente, necessita que a atividade empresarial se mantenha.

Valendo repetir os ensinamentos do professor Manoel Justino Bezerra Filho - **“Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.”**

Seguindo as orientações do professor Daniel Carnio Costa de que **“a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam”**.

Além do mais, por força do artigo 6º da Lei 11.101/2005, após o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções contra a devedora:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Em consonância o referido dispositivo, o artigo 52 da LRJF prevê que, com a decisão de deferimento da recuperação judicial, dentre outros procedimentos, o Juiz determinará a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;**

Não obstante, reforçando os fundamentos da essencialidade dos bens de produção do Item V, **“o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo”**.¹¹

É o entendimento da jurisprudência do Tribunal Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DAS RECUPERANDAS ORIUNDOS DE DÉBITOS DE LIDE EXECUTIVA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CRÉDITO QUE NÃO

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.

SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE SE IMPLEMENTAR O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, SOB PENA DE ACARRETAR **MANIFESTO COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DO PLANO E DA PRÓPRIA EMPRESA. VALOR EXPRESSIVO. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO MANIFESTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA.** Enquanto não superada a questão da essencialidade, o **bloqueio de valores na conta bancária das agravantes é inadmissível, sob pena de prejudicar os credores concursais e violar o princípio da preservação da empresa** (recorde-se que a recuperação judicial já foi deferida, estando o processo na fase de cumprimento do plano). **Permitir a retenção de recebíveis, neste momento, equivaleria a reconhecer a primazia do direito de crédito da agravada sobre os fins da Lei n. 11.101/2005 e os interesses da coletividade, o que não pode ser admitido** (Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143655-65.2015.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, j. 12-07-2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018534-51.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-11-2020).

Desse modo, forte no Princípio da Preservação da Empresa, **pugna-se pelo cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD** e, conseqüentemente, a **liberação dos valores bloqueados** na Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076, a fim de evitar maiores prejuízos a atividade e a todos os interessados, em especial, **a liquidação da folha de pagamento que deverá ser ocorrer até 5º dia útil do mês de JULHO – 06/07/2022.**

VIII – LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS – CREDITORES SUJEITOS

Por fim, a requerente realizou depósitos de valores nos autos n. 0001439-02.2012.5.12.0023 (Vara do Trabalho de Araranguá) e n. 5001730-69.2016.4.04.7204 (4ª Vara Federal de Criciúma), respectivamente, no valor de R\$ 15.826,30 e R\$ 3.184,98, referentes a ação trabalhista movida pelo Sindicato do setor e o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais devidos a PGFN (DOC 16).

Por se tratar de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial – ambos devidamente relacionados na relação credores (DOC 4) – estes valores deverão ser devolvidos a requerente e a respectivas execuções deverão ser suspensas, nos termos dos art. art. 6º c/c art. 52, III da Lei n. 11.101/05, tendo em vista que todos os pagamentos de créditos sujeitos ao processo deverão ocorrer

conforme ficar estipulado no plano de recuperação judicial, não havendo possibilidade de beneficiar um credor e detrimento de outros.

IX – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, pugna-se a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, para **DEFERIR O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, em consolidação substancial;

b) **DEFERIR a tutela de urgência**, visando à preservação da atividade empresarial, para:

b.1) **proibir futuras penhoras, via BACENJUD - SISBAJUD**, nas contas bancárias da empresa requerente;

b.2) **impedir a consolidação da propriedade**, pela **Caixa Econômica Federal**, do imóvel de **matrícula 16.312 (SEDE DA REQUERENTE)** registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Turvo / SC, referente ao Contrato 20.0427.606.0000191/22 (**DOC 14**), durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05;

b.3) **impedir a retirada**, pelo **Itaú Unibanco**, da seguinte **máquina, bem essencial à atividade da empresa (Item V)**, referente a crédito não sujeito, durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05: **01 Máquina SANMAK B5, avaliada no valor de R\$ 360.000,00 - Contrato n. 78211262-7 (DOC 15)**;

b.4) **determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica**, oficiando a **Cooperativa de Distribuição de Energia – CERSUL** – para que **se abstenha** de interromper o fornecimento dos serviços (conforme Item VI);

b.5) ordenar o cancelamento da ordem de bloqueio via SISBAJUD e, consequentemente, a liberação dos valores bloqueados na Execução de Título Extrajudicial n. 5003347-78.2020.8.24.0076, a fim de viabilizar a operação da empresa e o **pagamento dos funcionários que deverá ser ocorrer até 5º dia útil do mês de JULHO – 06/07/2022 –** (Item VII);

b.5) ordenar a liberação dos valores depositados nos autos nos autos n. 0001439-02.2012.5.12.0023 (Vara do Trabalho de Araranguá) e n. 5001730-69.2016.4.04.7204 (4ª Vara Federal de Criciúma), em favor da requerente, por se tratar de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, conforme descrito no Item VIII;

b.7) suspender os efeitos de eventuais **protestos** e ordenar a não divulgação das informações de inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação.

c) deferir, diante da insuficiência de dinheiro em caixa devido ao bloqueio judicial ocorrido, o **pagamento das custas iniciais** em até 48 horas **após liberação dos valores**;

d) a alteração do cadastro processual da requerente, substituindo a denominação social de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ SÃO PEREGRINO LTDA. para **ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.**, conforme Contrato Social atualizado (DOC 6);

e) nomear o administrador judicial (art. 52, I);

f) ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens dos Sócios e na Relação de Funcionários;

g) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º c/c art. 52, III;

h) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal (art. 52, V);

i) vindo aos autos o plano de recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;

j) havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;

k) dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, forte no art. 58.

Dá à causa o valor de R\$ 29.415.129,86 (valor da dívida sujeita – art. 51, §5º).

Nesses termos, pede deferimento.

Criciúma, 30 de junho de 2022.

CRISTIANO ANTUNES RECH
OAB/SC 35.889

VILMAR COSTA
OAB/SC 14.256

MAURI NASCIMENTO
OAB/SC 5.938

- Segue anexo, NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO, o **QUADRO RESUMO** do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados.